



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
DA COMARCA DE LONDRINA/PR**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - URGENTE

ARAUNA ADMINISTRAÇÃO LTDA. (ARAUNA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.608.777/0001-40, com sede à Rua Carmelina Menegazzo Caminhoto, nº 109, Bairro Terra Bonita, nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, CEP 86047-820; e **FERRO VELHO BATISTA LTDA. ("FERRO VELHO" ou "FERRO VELHO BATISTA")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.638.426/0001-62, com sede à Rua Frei Henrique de Coimbra, nº 47, Bairro Nossa Senhora do Desterro, nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, CEP 86025-310, representada por seus advogados devidamente constituídos nos autos (doc. 01), vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no artigo 47 e seguintes, da Lei nº. 11.101/05, apresentar e requerer a este Juízo, o recebimento e o deferimento da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nas razões de fato e direito a seguir expostas.

I – DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE LONDRINA – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

1. Consoante se denota de seus instrumentos societários, a **ARAUNA** e o **FERRO VELHO** possuem suas sedes administrativas e operacionais na **cidade de Londrina/PR**. Sendo este o local da tomada das suas decisões gerenciais e operacionais e, portanto, **os seus principais estabelecimentos**.





2. Assim, considerando, para o momento, que a 11ª Vara Cível e Empresarial já foi implantada como Vara Especializada da Comarca de Londrina pelo E. TJPR, recai sobre a Vossa competência, o julgamento da presente demanda.

II - DAS REQUERENTES

3. Com atividades iniciadas em 1971, denominadas como Batista e Lima Ltda. e posteriormente alterada para Batista e Filho Ltda., o atual "Ferro Velho Batista" foi idealizado, em razão da expertise familiar no setor de reciclagem de metais, com a intenção de escoar seu trabalho para todo o mercado da indústria metalmeccânica do Brasil.

4. Em 1992, o atual sócio, Sr. Vander, iniciou seu trabalho, como funcionário na empresa onde, posteriormente, neste mesmo ano, assumiu o lugar de seu pai, na sociedade e na administração, seguindo o Ferro Velho junto de seu irmão.

5. Em 2021, houve a cisão da sociedade, permanecendo no Ferro Velho Batista, apenas o Sr. Vander.

6. Logo, há mais de 50 anos em sua história e, mais de 30 anos, sob a atual administração, o Ferro Velho Batista vem desenvolvendo um trabalho de excelência, sendo reconhecido no mercado local, por sua qualidade e pontualidade

7. Portanto, é inegável que o FERRO VELHO é uma empresa de destaque no cenário nacional, principalmente com grande representatividade neste Estado do Paraná, levando a compra e venda de sucatas industriais aos mais diversos setores da indústria metalmeccânica, gerando historicamente empregos, tributos e cumprindo sua função social.

8. A Araúna, por sua vez, nasceu da conquista pessoal do sócio Vander, através do árduo trabalho desenvolvido no Ferro Velho e das conquistas de sua esposa Vanda. Diante do crescimento do patrimônio pessoal do casal, em 2014, observou-se a possibilidade de um novo negócio.





9. O Ferro Velho, assim como muitas outras empresas, precisava locar imóveis e maquinários. Assim, O Sr. Vander e sua esposa, constituíram em 2014 a ARAUNA, para locar, arrendar e efetuar o comodato de imóveis e de bens móveis (como maquinário e caminhão) tanto para o Ferro Velho como para qualquer outra empresa que necessitasse.

III – DAS RAZÕES DA CRISE TRANSITÓRIA

10. Apesar de sua história de sucesso, a ARAUNA e o FERRO VELHO BATISTA vêm enfrentando, nos últimos anos, grandes desafios, devido à conjuntura econômica nacional e a cisão societária litigiosa ocorrida em 2021, que afetou diretamente seu desempenho financeiro.

11. Como narrado no tópico anterior, o FERRO VELHO possuía dois sócios, o Sr. Vander e seu irmão com quotas sociais iguais. Contudo, em meados de 2015, 2016, os sócios passaram a ter o desejo de dissolver a sociedade.

12. Apesar do desejo de dissolução, foram tentando solucionar as dificuldades existentes em uma administração empresarial familiar, oportunidade em que, o ex-sócio José Valdir levou seu filho para auxiliá-lo na empresa e aprender seu ofício.

13. Com o passar do tempo, em meados de 2020, o Sr. Vander e seu irmão, já representado no trabalho por seu filho, retomaram a intenção de dissolução empresarial amigável, o que restou frustrado.

14. Ocorre, que em 2021 o ex-sócio da empresa e irmão do Sr. Vander, abriu outra empresa, a EUROFER FERRO E AÇO LTDA., com o mesmo objeto social do FERRO VELHO BATISTA e, passou a desviar fornecedores e principalmente clientes do Requerente, em clara concorrência desleal. O que, ocasionou em março de 2021 o pedido de ação de dissolução de sociedade Ltda. c/c apuração de haveres.¹

¹ 0015006-52.2021.8.16.0014





15. Naturalmente, o cenário de crise societária afetou o desenvolvimento financeiro do FERRO VELHO, que teve sua carteira "arrastada" a uma divisão forçada e até mesmo desleal.

16. Não sendo suficiente, o abalo financeiro sofrido pela dissolução societária, foi agravado após o início da liquidação da referida ação, onde em 05/09/2024, foi iniciada a obrigação do FERRO VELHO em adimplir altos pagamentos mensais ao ex-sócio José Valdir, os quais, oneraram absurdamente o fluxo de caixa do FERRO VELHO.

17. Além dessa dificuldade, que foi preponderante para a crise do FERRO VELHO, somou-se o fato de tratar-se de uma empresa estritamente familiar, cujo crescimento empresarial ocorreu de forma desordenada e que, diante do cenário de dificuldade e principalmente de falta de capital de giro, buscou sucessivas operações de crédito para honrar com suas obrigações a curto e médio prazo.

18. Operações financeiras estas, que foram garantidas, pela ARAUNA, para conseguir a obtenção do crédito.

19. Ou seja, apesar da situação histórica de sucesso da empresa, com alto rendimento e lucratividade, diante de uma situação inesperada que onerou o fluxo de caixa, somada a crise econômica nacional (dificuldades normais do mercado econômico brasileiro) e a um crescimento empresarial desordenado, a empresa utilizou de muito crédito bancário, "alavancando sua operação" que já estava com o consumo reduzido pela divisão da carteira de clientes.

20. Assim, o custo de crédito junto ao mercado financeiro tornou-se cada vez mais caro e difícil, onerando não apenas o FERRO VELHO, mas também a ARAÚNA de forma concomitante, o que, solucionou as obrigações de curto e médio prazo, mas onerou ainda mais o fluxo de caixa a longo prazo, impossibilitando a retomada econômico-financeira das empresas.





21. Referido desencadeamento do fluxo de caixa empresarial, gerou uma reação em cadeia, impedindo que todas as dívidas sejam adimplidas de uma única vez, até por ausência do capital de giro.

22. E, para piorar, a impossibilidade de adimplir todas as dívidas, fez com que a liquidação originada pela dissolução societária seja adimplida corretamente, o que vem afetando até mesmo o patrimônio pessoal dos sócios das Requerentes.

23. Por este motivo, as empresas continuam a enfrentar esses desafios e estão buscando esse fôlego financeiro com os parceiros para superá-los e garantir sua sustentabilidade a longo prazo.

24. Inexistindo assim, alternativa diversa a este pedido recuperacional, uma vez que se encontra em risco iminente de ver sua operação encerrada, em virtude das razões que explanou, pelo risco de falência da empresa, o que se pretende evitar.

IV – DA VIABILIDADE ECONÔMICA

25. Mesmo diante de todo este cenário, a ARAÚNA e o FERRO VELHO, que antes possuíam uma condução de gestão familiar, adotaram medidas enérgicas para superação da crise, contratando profissionais altamente qualificados para gerir as melhorias econômico-financeiras, reduzindo custos operacionais e não operacionais, além de buscar um reequilíbrio e uma readequação do custo financeiro e um estreitamento de laços com seus fornecedores e clientes, que serão fundamentais para o processo de reestruturação.

26. Para tanto, está sendo desenvolvido um trabalho de "*cash flow*" projetado o qual ilustra o cenário de projeção econômica e financeira, demonstrando a tendência e sazonalidade das atividades das empresas requerentes, revelando a viabilidade econômica da empresa em médio prazo.





27. Além da projeção de curto prazo, analisando a projeção de longo prazo e as medidas de reestruturação já tomadas e as que serão tomadas e implantadas nos próximos meses, é possível observar que a reestruturação e organização administrativa com uma gestão zero familiar e 100% profissional, já aumenta exponencialmente o potencial empresarial, o que, somado a retomada comercial com os clientes, cria uma possibilidade de melhoria empresarial rápida e certa para os próximos anos (em um curto prazo).

28. Assim, a presente recuperação judicial aqui perseguidas possibilitará a equalização do passivo e manutenção da atividade empresarial da ARAÚNA e do FERRO VELHO BATISTA.

V – DA NECESSIDADE DE SIGILO JUDICIAL

29. O presente instrumento de soerguimento, traz consigo diversos documentos sigilosos, como, imposto de renda, balanços contábeis, extratos bancários, entre outros. Os quais, se públicos, podem expor, de forma desnecessária e perigosa, as empresas requerentes.

30. Desta forma, é necessário que os documentos bancários das requerentes (imposto de renda, extratos, relação de bens, laudos de ativos, entre outros similares) permaneçam em sigilo.

31. O artigo 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais, admitindo, no entanto, hipóteses em que o feito se processe mediante segredo de justiça.

32. Essas hipóteses constituem rol exemplificativo, não exaustivo, sendo autorizado o segredo de justiça em outras situações também merecedoras de tutela jurisdicional, por envolverem a preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais, como o direito à intimidade da parte (CF, art. 5º, X), ao sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), o resguardo de informações necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII).





33. No caso em tela, os motivos apresentados pela ARAUNA e pelo FERRO VELHO referem-se à **necessidade inerente ao sigilo de dados bancários e fiscais e justificam o pretendido processamento do feito, resguardando apenas tais documentos sob segredo de justiça**, pois aquela atividade é normalmente exercida sob sigilo bancário amparado em leis complementares, nos termos do artigo 192 da CF.

34. A jurisprudência, é uníssona neste sentido:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PEDIDO DE RETIRADA DO SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. - Tramitam em segredo de justiça as causas em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (art. 189, III, do CPC)- Hipótese na qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de retirada do segredo de justiça concedido em incidente de remoção de administrador judicial". (TJ-MG - AI: 10024180009292004 Belo Horizonte, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 01/12/2020, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2020)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART. 155). RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais, admitindo, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de justiça. Essas hipóteses constituem rol exemplificativo, não exaustivo, sendo autorizado o segredo de justiça em outras situações também merecedoras de tutela jurisdicional, por envolverem a preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais, como o direito à intimidade da parte (CF, art. 5º, X), ao sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), o resguardo de informações necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII). 2. Na espécie, os motivos apresentados pelos recorrentes referem-se à necessidade inerente ao exercício profissional, atividade bancária, e justificam o pretendido processamento do feito sob segredo de justiça, pois aquela atividade é normalmente exercida sob sigilo bancário amparado em leis complementares, nos termos do art. 192 da Constituição Federal. 3. A pretensão de juntada aos autos, da ação de cobrança de honorários, do contrato de cessão de créditos firmado entre a instituição bancária e a sociedade empresária securitizadora, dotado de cláusula de confidencialidade, enseja a decretação do segredo de justiça por tratar de informações e dados de natureza privada prevalente, afetando a intimidade e a segurança negocial das pessoas envolvidas nos créditos cedidos, além de técnicas de expertise e know-how desenvolvidas pelas partes contratantes, afetando suas condições de competitividade no mercado financeiro, não constituindo mero inconveniente a ser suportado pelos litigantes e terceiros. O caso, portanto, também configura proteção de segredo comercial, a exemplo do que preconiza a regra do art. 206 da Lei 9.279/96. 4. Recurso especial provido". (STJ - REsp: 1082951 PR 2008/0065488-0, RDDP vol. 153 p. 153 REVPRO vol. 249. p. 461)

35. Diante de todo o exposto, é cristalina e iminente a necessidade de deferimento da tramitação do presente em segredo de justiça.





VI – DO LITSCONSÓRCIO ATIVO

36. As empresas Requerentes são componentes do mesmo grupo econômico de fato e de direito estabelecidos mediante vínculos de coligação/controle e interesses convergentes, possuindo sócios e administradores em comum, bem como avais cruzados em operações financeiras, interconexão patrimonial, de caixa e de gestão, além de conservarem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios, envolvendo o aluguel e o comodato, de bens móveis e imóveis entre si.

37. Nesse aspecto, as Requerentes têm por administradores e sócios controladores em comum o Sr. Vander.

38. A figura do litisconsórcio encontra definição no caput do art. 113 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual “duas ou mais pessoa litigam, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente.”.

39. Como bem definem Luiz Guilherme Marioni e Sergio Cruz Arenhart², para configuração do litisconsórcio *“os sujeitos componentes de determinado polo precisam estar vinculados de alguma forma, através de certa afinidade entre eles”*.

40. Estão presentes, portanto, todas as hipóteses elencadas nos incisos do artigo 113 do CPC, para a formação de litisconsórcio, na medida em que há comunhão de interesses entre as empresas, com gestão conjunta e objetivo em comum.

41. Além disso, a crise vivenciada pelas Requerentes é una, resultando na formação de passivo que será objeto de tratamento conjunto.

² Marioni, Luiz Guilherm; Arenhart, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil, v. 2, 7. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 166





42. Conforme sedimentado posicionamento jurisprudencial e doutrinário³, não há óbice para a formação do litisconsórcio ativo para a propositura de Recuperação Judicial, ao passo que há previsão de aplicação subsidiária do CPC, no que couber, nos procedimentos elencados na Lei nº 11.101/05, conforme artigo 189 deste códex⁴.

43. No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Apresentação de plano único pelas recuperandas. Possibilidade. Caracterização de grupo econômico de fato. Comprovação de relação de interdependência entre as empresas do grupo. Análise da documentação apresentada pelas recuperandas. Necessidade, a fim de viabilizar o processamento da recuperação. Prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperanda que só tem início com o deferimento do processamento da recuperação pelo juízo a quo. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação. (Agravo de Instrumento nº 2116130-54.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, TJ/SP, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 13/11/2014).

44. Diante deste cenário, é certo que havendo comunhão de interesses e de obrigações entre as Requerentes, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de direito, evidente a legitimidade das Requerentes para a propositura de pleito recuperacional em litisconsórcio ativo (consolidação processual).

45. Portanto, é inquestionável a necessidade do litisconsórcio ativo, através da **consolidação processual** das empresas Requerentes.

VII – DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

46. Em razão de todos os fatos e fundamentos trazidos aos autos, para lastrear seu pedido de Recuperação Judicial, as Requerentes acostam aos autos, os documentos comprobatórios exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, na ordem a seguir:

i. Petição inicial;

³ <http://www.valor.com.br/legislacao/4901160/recuperacao-de-grupos-de-empresas>

⁴ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)





- ii. Procurações;
- iii. Atos constitutivos e Alterações Societárias – **Artigo 51, V;**
- iv. Certidão de Regularidade na Junta Comercial e Comprovação de 2 anos de atividade – **Art. 48, caput;**
- v. Certidão Forense comprovando não ser falido e não ter obtido a concessão de Recuperação Judicial nos últimos 5 anos – **Art. 48, I, II e III;**
- vi. Certidão Forense comprovando não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei – **Art. 48, IV;**
- vii. Resumo contendo a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira – **Artigo 51, I;**
- viii. As demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios e as levantadas especialmente para este pedido (balanço patrimonial, demonstrações e resultados acumulados, demonstração de resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção e a descrição das sociedades de grupo societário de fato ou de direito) – **Artigo 51, II;**
- ix. A relação nominal dos credores concursais e extraconcursais – **Artigo 51, III;**
- x. A relação dos empregados ativos das Requerentes – **Artigo 51, IV;**
- xi. A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor – **Artigo 51, VI;**
- xii. Os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes – **Artigo 51, VII;**
- xiii. As certidões de protestos da comarca da sede da devedora – **Artigo 51, VIII;**
- xiv. A relação das ações judiciais das Requerentes – **Artigo 51, IX;**
- xv. O relatório do passivo fiscal – **Artigo 51, X;**





- xvi. A relação de bens e direitos das Requerentes – **Artigo 51, XI**;
- xvii. Cópia da determinação do pagamento ao ex-sócio José Valdir.

VIII – DA TUTELA DE URGÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DO *STAY PERIOD*

47. Durante o desenvolvimento da crise econômico-financeira aqui narrada, o Requerente FERRO VELHO não possuiu qualquer condição de caixa para honrar com os pagamentos determinados pela ação nº 0015006-52.2021.8.16.0014, em favor do ex-sócio, Sr. José Valdir.

48. Por este motivo, houve a determinação de **bloqueio** de todas as contas correntes do FERRO VELHO, conforme documento comprobatório nº 17.1, acostado a esta inicial.

49. Assim, o Ferro Velho está neste momento com **todas** as suas contas bloqueadas, impossibilitado de cumprir com qualquer pagamento, incluindo, os de natureza essencial, como água, luz, internet e telefone e, até mesmo, salários!

50. É certo, e explícito na Lei 11.101/05, que deve ocorrer a perícia prévia, antes do deferimento da Recuperação Judicial. Contudo, o caso em tela apresenta urgência diferenciada dos casos regulares.

51. Em razão do bloqueio das contas aqui informado, a operação e atividade do Ferro Velho correm altíssimo risco de manutenção, podendo não sobreviver a tal ato, o que afetaria inclusive este procedimento.





52. Naturalmente, existe notória **urgência em garantir a manutenção da atividade empresarial⁵ e obter a liminar para que a determinação de bloqueio das contas do Ferro Velho e da consequente penhora de valores, seja imediatamente suspensa**, uma vez que suas consequências podem levar ao fim do objetivo da LRF, evitando assim, que ocorra:

- i) a perda em massa dos empregos que subsistem mediante o exercício da atividade econômica desta Requerente (vide planilha de colaboradores do grupo);
- ii) a frustração da grande massa de credores pela cessação imediata, abrupta e inesperada das atividades das Requerentes; e
- iii) a quebra de expectativa daqueles fornecedores que ainda não receberam, tendo em vista a descontinuidade, *ad nutum*, das atividades.

53. Neste sentido, estabelecem os artigos 300 e 301 do CPC, sobre a tutela de urgência, que:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

"Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito".

54. Assim, a fim de garantir a instrumentalidade do feito recuperacional, constatando-se a possibilidade de deferimento do processamento, sendo a empresa economicamente viável, bem como colmatando, na espécie, todas as exigências legais, como a presença do ***fumus boni juris***, cominado com o **perigo do dano de risco irreparável** ou de risco ao resultado útil do processo (***periculum in mora***), em razão da impossibilidade de continuidade da atividade em razão do longínquo bloqueio das contas correntes em favor de um único credor (o maior da relação), resta cristalino o perigo de prejuízo ao **efetivo soerguimento**, prejudicando como consequência a massa de credores, **é possível**, de pleno direito, **a concessão de tutela de urgência**, antes mesmo do deferimento.

⁵ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



55. Frise-se que não se pretende aqui, uma cautelar antecedente ao pedido de RJ. Mas, simplesmente, uma concessão liminar do *stay period*, antes da perícia prévia, a fim de evitar que a demora processual (natural deste tipo de análise necessária) afete a possibilidade de a empresa conseguir manter sua atividade.

56. Veja que neste sentido o STJ é pacífico:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. [...] 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL". (STJ. Conflito de Competência nº 168.000/AL. Segunda Sessão. Min. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 11/12/2019. Data de Publicação: 16/12/2019).

57. É oportuno destacar que um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa.

58. O artigo 6º da LRF inclusive autoriza de forma expressa tal tutela:

"Art.6º - (...)

§12 – Observado o disposto no artigo 300 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial".





59. Corroborando com o pleiteado, leciona Teori Albino Zavascki e de Luiz Guilherme Marinoni⁶:

"(...) a tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado."

60. Imperioso, portanto, a necessidade de **deferimento desta tutela de urgência**, que, em suma, objetiva **seja deferido, de forma antecipada a perícia prévia, o stay period em benefício da ARAÚNA e do FERRO VELHO BATISTA**, obstando eventuais prosseguimento de todas as execuções ajuizadas em desfavor das devedoras, **principalmente para determinar a suspensão da ordem de bloqueio sisbajud (teimosinha), conforme documentos anexos, em razão da necessidade de sobrevivência empresarial.**

IX – DOS PEDIDOS

61. Diante de toda argumentação aqui demonstrada e do preenchimento dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, **requer, seja deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial das Requerentes ARAÚNA e FERRO VELHO BATISTA**, nos termos do artigo 52, **nomeando Administrador Judicial**, intimando o Ministério Público Estadual e a comunicando às Fazendas Municipal, Estadual e Nacional, além de determinar a publicação de Edital para conhecimento dos credores, aguardando-se o prazo legal para a juntada do Plano de Recuperação Judicial, **para que**, ato contínuo **se suspenda nos termos do artigo 6º da LRF:**

a) a exigibilidade de todas as obrigações relativas aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial nos termos da LRF– conforme Quadro Geral de Credores anexo;

⁶ Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021, pg. 72





b) os efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora e, por conseguinte, retenções de valores, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial e extrajudicial sobre os bens essenciais das Requerentes, conforme relação de bens e documentos anexos, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade das requerentes;

c) o vencimento antecipado de contratos bancários e liquidação de ativos em carteira;

d) todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras e seus coobrigados, nos termos do artigo 6º, §§ 4º e 5º da Lei 11.101/05, pelo prazo de 180 dias (deferimento do processamento com a concessão do *stay period*);

e) que a presente decisão sirva como ofício para apresentação em órgão judiciais, extrajudiciais e administrativos, especialmente em casos que sejam determinados bloqueios, penhora, arresto, depósito, caução, com a finalidade de liberação de bens essenciais;

f) seja ordenado aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, CCF e CADIN, que suspendam a publicidade de todos os apontamentos existentes em nome da Requerente e dos seus acionistas/coobrigados junto aos seus cadastros, oriundo de toda a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tal como arrolado na anexa relação de credores, elaborada nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos por conta de crédito jungido a este procedimento especial, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias;

g) seja o pedido de recuperação judicial processado em litisconsórcio ativo, reconhecendo a **consolidação processual das partes**; e

h) sejam os documentos bancários e fiscais acostados aos autos em sigilo, para evitar o vazamento de dados pessoais.





i) seja deferida a tutela de urgência, para conceder os efeitos do *stay period* de forma imediata, antes da perícia prévia, determinando a suspensão da teimosinha contra as Requerentes, para obter a manutenção da atividade empresarial.

Por fim, requer que todas as intimações e/ou publicações referentes a este processo sejam realizadas **exclusivamente** em nome da advogada **JULIA ANDERY AMORIM**, OAB/SP nº. 376.463, sob pena de nulidade processual absoluta.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 22.441.542,84 (vinte e dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Botucatu, 18 de novembro de 2025.

JULIA ANDERY AMORIM
OAB/SP nº. 376.463



INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: FERRO VELHO BATISTA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.638.426/0001-62, com sede na Rua Frei Henrique de Coimbra, nº 47, Londrina/PR, CEP 86.025-310, neste ato representada na forma de seu contrato social.

OUTORGADOS: MARCO ANTONIO ALONSO DAVID, brasileiro, casado, advogado inscrito perante a OAB/SP nº. 309.554; JULIA ANDERY AMORIM, brasileira, casada, advogada inscrita perante a OAB/SP sob o nº. 376.463; ANA LUIZA LOPES LAFAYETTE, brasileira, solteira, advogada inscrita perante a OAB/SP sob o nº. 403.623, todos residentes e domiciliados na Cidade de Botucatu, Estado de São Paulo, integrantes do DAA LAW [“DAA”], com endereço comercial na Cidade de Botucatu e Estado de São Paulo, na Rua Bom Lucio, nº. 213, centro, CEP 18602-092.

PODERES: Representar, judicialmente e/ou extrajudicialmente, em conjunto e/ou isoladamente, os interesses do **OUTORGANTE** perante terceiros, quaisquer que sejam sua natureza, quer natural ou jurídica, pública ou privada, incluindo, porém, não se limitando aos Poderes Judiciário, Legislativo e/ou Executivo, da União, dos Estados e dos Municípios, conforme o caso, em todos os seus órgãos, subdivisões e/ou repartições, por mais privilegiados que sejam, **especificamente para propor e conduzir ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POSSUINDO**, para tanto, os poderes da cláusula “*ad judicium et extra*”, podendo, ainda, nos termos e condições do artigo 105, da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, [“Código de Processo Civil” ou “CPC”], COM EXCEÇÃO AO RECEBIMENTO DE CITAÇÕES, em seu nome, ajuizar ação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, recorrer, transigir, desistir, renunciar ao direito pleiteado, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, nomear preposto, para, nessa condição, nos termos da legislação em vigor, em seu nome prestar depoimento, transigir, firmar compromisso, acordos e requerimentos em geral, enfim, praticar todos e quaisquer atos, inclusive substabelece-los, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, por mais privilegiados que sejam, para o fiel cumprimento deste mandato, com a revogação expressa de eventuais mandatos anteriormente outorgados, bem como ratificando, por meio deste, todos os atos que, porventura, já praticados em seu nome.

Londrina, 17 de Novembro de 2025.

VANDER JOSE
BATISTA:4768
1411968

Assinado digitalmente por VANDER JOSE
BATISTA:47681411968
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=
18530917000163, OU=AC SyngularID Multipla,
CN=VANDER JOSE BATISTA:47681411968
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.17 15:41:04-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Ferro Velho Batista Ltda

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: ARAÚNA ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.608.777/0001-40, com sede na Rua Luís Lerco, nº 150, casa 109, Londrina/PR, CEP 86.047-820 , neste ato representada na forma de seu contrato social.

OUTORGADOS: MARCO ANTONIO ALONSO DAVID, brasileiro, casado, advogado inscrito perante a OAB/SP nº. 309.554; JULIA ANDERY AMORIM, brasileira, casada, advogada inscrita perante a OAB/SP sob o nº. 376.463; ANA LUIZA LOPES LAFAYETTE, brasileira, solteira, advogada inscrita perante a OAB/SP sob o nº. 403.623, todos residentes e domiciliados na Cidade de Botucatu, Estado de São Paulo, integrantes do DAA LAW [“DAA”], com endereço comercial na Cidade de Botucatu e Estado de São Paulo, na Rua Bom Lucio, nº. 213, centro, CEP 18602-092.

PODERES: Representar, judicialmente e/ou extrajudicialmente, em conjunto e/ou isoladamente, os interesses do **OUTORGANTE** perante terceiros, quaisquer que sejam sua natureza, quer natural ou jurídica, pública ou privada, incluindo, porém, não se limitando aos Poderes Judiciário, Legislativo e/ou Executivo, da União, dos Estados e dos Municípios, conforme o caso, em todos os seus órgãos, subdivisões e/ou repartições, por mais privilegiados que sejam, **especificamente para propor e conduzir ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POSSUINDO**, para tanto, os poderes da cláusula “*ad judicium et extra*”, podendo, ainda, nos termos e condições do artigo 105, da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, [“Código de Processo Civil” ou “CPC”], COM EXCEÇÃO AO RECEBIMENTO DE CITAÇÕES, em seu nome, ajuizar ação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, recorrer, transigir, desistir, renunciar ao direito pleiteado, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, nomear preposto, para, nessa condição, nos termos da legislação em vigor, em seu nome prestar depoimento, transigir, firmar compromisso, acordos e requerimentos em geral, enfim, praticar todos e quaisquer atos, inclusive substabelecê-los, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, por mais privilegiados que sejam, para o fiel cumprimento deste mandato, com a revogação expressa de eventuais mandatos anteriormente outorgados, bem como ratificando, por meio deste, todos os atos que, porventura, já praticados em seu nome.

Londrina, 17 de Novembro de 2025.

VANDER
JOSE
BATISTA:476
81411968

Assinado digitalmente por VANDER
JOSE BATISTA:47681411968
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Certificado Digital PF A1, OU=
Videoconferencia, OU=18530917000163,
OU=AC SyngularID Multipla, CN=
VANDER JOSE BATISTA:47681411968
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.17 15:42:34-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Araúna Administração Ltda